



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0000921-43.2015.815.0000

ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Bayeux

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado, em substituição à Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Unimed Seguros Saúde S/A

ADVOGADO: Márcio Alexandre Malfatti (OAB/PB 19.105-A)

AGRAVADA: Maria Paulo da Silva, representada pelo seu curador, Marinaldo Paulo Roque da Silva

DEFENSOR PÚBLICO: Durval de Oliveira Filho

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO UNIMED. "HOME CARE". PREVISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DO SERVIÇO DE ENFERMAGEM. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE COM 88 ANOS DE IDADE, PORTADORA DE DOENÇA DE ALZHEIMER E RESTRITA AO LEITO. GRAVIDADE DO QUADRO CLÍNICO ATESTADA PELO MÉDICO. SERVIÇO DE INTERNAÇÃO DOMICILIAR QUE DEVE SER PRESTADO DE FORMA INTEGRAL. SERVIÇO DE ENFERMAGEM 24 HORAS, COM FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO E MATERIAL PRESCRITOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

- Na espécie, o contrato de "home care", que tem como fonte pagadora a Unimed Seguros, é expresso ao prever a "Internação Domiciliar" como seu objeto, o que afasta, num juízo de cognição sumária, a tese da recorrente de que não haveria cobertura securitária para esse serviço.

- O atestado médico da gravidade do quadro clínico da paciente revela a necessidade de que ela seja acompanhada 24 horas por um Técnico de Enfermagem.

- O fornecimento da medicação e do material prescritos pelo médico para o tratamento da paciente deve ser entendido como um consectário do serviço de "home care".

- Recurso ao qual se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao agravo.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Bayeux (f. 97/99), que deferiu a antecipação de tutela requerida por MARIA PAULO DA SILVA, representada por seu curador, MARINALDO PAULO ROQUE DA SILVA, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Antecipação de Tutela n. 0802648-16.2014.815.0000 (PJe) promovida em desfavor da agravante e do HOSPITAL RESIDENCIAL - NORDESTE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

A autora narrou na inicial, datada de 01/12/2014 (f. 57/66), que estava com 88 anos de idade, era portadora da Mal de Alzheimer, e que vivia prostrada em seu leito. E, em virtude de complicações no seu estado clínico, requereu o serviço de "home care", que foi instalado. Mas alegou que o serviço disponibilizado de enfermagem de 06 horas é insuficiente e que não está recebendo o material necessário para o tratamento médico prescrito.

Na decisão agravada, o magistrado determinou que os demandados, no prazo de 05 (dias), disponibilizem para a paciente o tratamento domiciliar de forma integral, com a presença permanente de um Técnico de Enfermagem 24 horas diárias, bem assim forneçam os medicamentos prescritos e os materiais necessários para o tratamento, como fraldas descartáveis, esparadrapo, luvas, algodão, óleo age, dentre outros, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento.

Em suas razões recursais (f. 02/15), a agravante afirmou que o serviço de internação domiciliar, requerido pela autora (agravada), não está previsto em cláusula contratual, sendo descabida a providência judicial determinada pelo juízo *a quo*. Defendeu que há uma diferença entre internação domiciliar (sem previsão de alta) e assistência domiciliar (com previsão de alta), esta última prevista no contrato. Ao final, requereu a reforma da decisão agravada e, de logo, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Esta relatoria indeferiu o pedido de efeito suspensivo (f. 194/196).

A parte agravada foi intimada para responder ao recurso por meio da Defensoria Pública, que se manteve inerte (f. 202).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo desprovimento do recurso (f. 204/207).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

Extrai-se dos autos que o serviço de "home care" foi disponibilizado à autora, conforme contrato de f. 81/92, firmado entre a paciente e a empresa Hospital Residencial, segunda demandada, tendo como fonte pagadora a Unimed Seguros, primeira promovida.

Nesse contrato resta evidenciado que o serviço prestado é o de "Internação Domiciliar", o que afasta, num juízo de cognição sumária, a tese da recorrente de que não haveria cobertura para esse serviço.

Outrossim, o Contrato de Condições Gerais, apresentado pela Seguros Unimed ao tratar de Atenção Domiciliar, prevê, na cláusula 3.1.15.1, que "o serviço de atenção domiciliar terá a cobertura exclusivamente para Assistência Domiciliar através de rede referenciada, que será oferecida pela Prestadora contratada, após avaliação médica e desde que o Segurado tenha condições de ser atendido em sua residência." (f. 151).

A médica Elaine de C. Monteiro – CRM 4912 – fez uma visita à paciente e avaliou as suas condições de saúde, concluindo que:

A Sra. Maria Paulo da Silva, 88 anos, encontra-se acometida de Doença de Alzheimer 630.1, com grave comprometimento neurocognitivo e motor, restrita ao leito (...) a família encontra-se em dificuldade para manter os medicamentos necessários e por apresentar escaras necessita de curativos hidrocoloides e não estão tendo condições de manter os gastos, no momento usando: Alois 10mg; Risperidona 2mg; (...) Suplementos p/ dieta; Curativos e técnico de enfermagem. (sic, f. 71/72).

A médica descreveu a gravidade do quadro apresentado pela paciente. Com isso, percebe-se a necessidade de que a paciente/autora seja acompanhada 24 horas por um Técnico de Enfermagem.

Assim sendo, como a internação domiciliar é uma forma de tratamento para a paciente, o qual, pelas circunstâncias do caso, torna-se imprescindível, não pode a operadora do plano negar-se a prestá-lo ou prestá-lo de modo insatisfatório.

Destaco precedente do STJ sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 458, II, E 535 DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DA RECUSA DO PAGAMENTO PELA SEGURADORA. SÚMULA 7/STJ. TRATAMENTO HOME CARE. RECUSA INDEVIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 3. De acordo com a orientação jurisprudencial do STJ, o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma, sendo abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento domiciliar quando essencial para garantir a saúde ou a vida do segurado. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1325939/DF,

Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 09/05/2014).

Além disso, como bem asseverado na decisão agravada, “a possibilidade de redução do plantão técnico de enfermagem constante do item do contrato acima referido não pode ser aceito como válido, antes de uma análise por outro médico independente, já que tal limitação está condicionada única e exclusivamente à avaliação dos promovidos, sem qualquer possibilidade da parte adversa questionar tais critérios.”

Quanto ao material para os cuidados da paciente, vislumbro que o próprio contrato de internação domiciliar evidencia sua necessidade, ao citar que a autora precisará usar fraldas, solução antisséptica, hidratante corporal com emolientes, dentre outros. É importante observar que a negativa da seguradora agravante a fornecer esse material se mostra indevida, conforme já se manifestou o STJ, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE TRATAMENTO DOMICILIAR. RECUSA INDEVIDA. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DANO MORAL. RECUSA INJUSTIFICADA. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No caso em exame, a operadora de plano de saúde recusou-se, indevidamente, a proceder ao pagamento do medicamento apto a dar continuidade ao tratamento de beneficiário portador de câncer pulmonar, por se tratar de uso domiciliar. **2. Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela-se abusivo o preceito excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico coberto ou de internação hospitalar.** 3. Nas hipóteses em que há recusa injustificada de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento do segurado, como ocorrido no presente caso, o STJ é assente quanto à caracterização de dano moral, não se tratando apenas de mero aborrecimento. 4. Agravo interno, não provido. (AgRg no REsp 1390449/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, REPDJe 13/11/2015, DJe 09/11/2015).

Estão presentes, destarte, a verossimilhança das alegações autorais, máxime pela contratação do serviço requerido, além do fundado receio de dano irreparável, que se pode configurar na piora do quadro clínico da paciente ou até na sua morte. A reversibilidade da medida também se verifica na possibilidade de conversão pecuniária da despesa decorrente da decisão.

Diante desse cenário, deve ser mantida a decisão agravada que, em sede de antecipação de tutela, obrigou os promovidos a disponibilizarem o serviço de enfermagem de 24 horas diárias, bem como a medicação e o material necessário para o tratamento.

Por todo o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 14 de fevereiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator